



PELO Nº 64/2016

PARECER 2 /2017 - CEPELO

**Sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 64/2016, que "Acrescenta o
inciso X ao art. 35 da Lei Orgânica do Distrito
Federal parágrafo único. "**

Autores: Deputada Celina Leão e outros

Relator: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

CE PELOS	
PELO nº	<u>64 / 2016</u>
Folha nº	<u>14</u>
Mat.: <u>11357</u>	Rub.: <u>100</u>

Chega a esta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ementada, subscrita por oito Deputados Distritais.

O texto tem por escopo acrescentar o inciso X no art. 35 da Lei Orgânica, de forma a estabelecer como direito do servidor o recebimento de auxílio-alimentação atualizado anualmente.

Na Justificação, os autores sustentam que o objetivo da proposta é assegurar a majoração automática do auxílio-alimentação, preservando o seu poder de compra.

Tendo tramitado pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi aprovada na sua redação original.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II – VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão Especial, instituída pelo Ato da Presidente nº 427, de 27 de abril de 2015, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, em obediência ao art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O exame da matéria percorrerá os aspectos de **conveniência** e **oportunidade**. É **conveniente** se for útil, proveitosa, necessária e compatível com sua finalidade e aos meios disponíveis. É **oportuna** se adequada à conjuntura, a tempo mais propício, a propósito. A proposição enfoca a necessidade de atualização do valor do auxílio-alimentação, preservando o seu poder de compra. Sem dúvida a proposição é extremamente meritória.

Por analogia, cabe destacar que em relação aos benefícios previdenciários, a Preservação do Valor Real dos Benefícios foi consagrada como princípio constitucional consagrado no § 4º do artigo 201, da Constituição Federal, *ipsis literis*: “[...] § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Tal princípio traduz-se na recomposição do valor da prestação previdenciária em virtude do recrudescimento da inflação. Não se trata da majoração do valor real, sendo sua simples preservação através de mecanismos de reajuste que reflitam o acréscimo inflacionário. É mera reposição de perdas. É segurança da conservação do poder aquisitivo

Deste modo, a utilização de parâmetros que preservam o valor do auxílio-alimentação, evitando que seja corroído pela inflação é medida de se impõe para garantir o seu valor real, é importante para melhorar a qualidade de vida do servidor público.

CE PELOS
PELO nº 64 / 2016
Folha nº 15
Mat.: 11357 Rub.: 000



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Pelo exposto, concluímos pela **APROVAÇÃO**, em relação ao mérito, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 64/2016 por preencher os critérios de conveniência e oportunidade, nesta Comissão Especial de Propostas de Emenda à Lei Orgânica-CEPELO, em obediência ao art. 210 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
RELATOR

CE PELOS	
PELO nº	<u>64 / 2016</u>
Folha nº	<u>16</u>
Mat.: <u>11357</u>	Rub.: <u>1100</u>